

## **DECRETO MUNICIPAL Nº 5161**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO AOS CIDADÃOS COMPROVADAMENTE CARENTES, PARA AUTORIZAÇÃO DE COMPRA DE MEDICAMENTOS, CIRURGIAS, INTERNAÇÕES E DEMAIS SITUAÇÕES QUE NÃO FOREM DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO, REPASSANDO-OS AS QUEM DE DIREITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/ MG**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que o art. 18 da Lei Federal nº 8.080/1990 enumera todas as competências devidas pelos Gestores Municipais, dentre outras, traz a responsabilidade municipal no planejamento da saúde;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 39 de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

**CONSIDERANDO** a existência de Lista de Medicamentos distribuídos gratuitamente pelo SUS (RENAME - Relação Nacional de Medicamentos) e a Lista instituída por este Município (REMUME – Relação Municipal de Medicamentos);

**CONSIDERANDO** o crescimento absurdo de pedidos judiciais de fornecimentos de medicamentos nos últimos anos;

**CONSIDERANDO** que a maior parte destes pedidos referem-se a medicamentos que não são fornecidos pelo município, bem como de internações para drogaditos;

**CONSIDERANDO** que as ações judiciais acarretavam evidente sobrecarga aos cofres públicos municipais, ponto que foi sensivelmente alterado a partir da mudança de postura do Ministério Público e do Poder Judiciário locais na análise dos pleitos;

**CONSIDERANDO** que, o município de São Sebastião do Paraíso, mediante justificativa, deve se limitar a atender os pleitos que são de sua responsabilidade ou competência, procurando o encaminhar os demais pedidos ao Estado ou mesmo à União;

**DECRETA:**

### **I - TERMOS GERAIS**

**Art. 1º** - Doravante, todos os pedidos envolvendo o fornecimento de medicamentos, internações, cirurgias, tratamentos e outros relativos à área de saúde serão dirigidos ao Município, devendo ser entregues na Secretaria de Saúde, das 11:30 às 17:30, aos cuidados do departamento jurídico atuante na secretaria, vinculado à Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 2º** - Ao receber os pedidos, o Município deverá preencher um procedimento específico - formulário que comporá a “capa” (Anexo I).

**Parágrafo único:** Todo o procedimento deverá ser controlado, a partir de livro específico, de programa de computador ou de planilhas especificamente destinadas a tal fim, constando, no mínimo, os seguintes dados: a) ficha com qualificação completa do peticionário (nome, data de nascimento, RG, CPF, filiação, profissão, endereço residencial e comercial, cartão do SUS, cartão de benefício social etc); b) data do pedido; c) nome e CRM (com indicação do estado. Ex: CRM/MG) do médico que assina a receita; d) descrição minuciosa do tratamento pleiteado; e) prazo estimado do tratamento; f) observações.

**Art. 3º** - No ato do requerimento o beneficiário deverá assinar **Declaração Negativa de Plano de Saúde**, sendo anexada junto ao procedimento, a fim de evitar que pessoas com boas condições financeiras desfalquem o erário municipal, bem como os estoques de remédios, deixando sem amparo os menos afortunados.

§1º : A declaração é de caráter imprescindível, não podendo ser suprida ou substituída por outros documentos de natureza semelhante, uma vez que a declaração negativa do plano de saúde deve ser contemporânea ao requerimento.

§ 2º : A veracidade da informação prestada na declaração que se refere o “caput” desse artigo é de responsabilidade do requerente, comprometendo-se a comunicar a Secretaria de Saúde em caso de alteração da situação, sob pena de responder pelo crime do artigo 299 do Código Penal.

§ 3º: No caso de alteração da situação de não beneficiário de plano de saúde que trata o § 2º deste artigo, será elaborado, no prazo de 30 dias, estudo social para averiguar se haverá manutenção ou revogação dos benefícios que trata esta lei.

## **II – DOS MEDICAMENTOS**

**Art. 4º** - Se tratando de medicamentos da farmácia de atenção básica à saúde, bem como daqueles que constem em listas cuja obrigação de fornecimento é do Município, ele próprio atenderá ao pleito, desde que o artigo anterior seja respeitado. Neste caso, tão logo entregue o medicamento, colhido o recibo, o procedimento será arquivado.

§ 1º: O Município deverá fazer gestão junto aos médicos locais orientando-os sobre a importância de indicação de medicamentos aprovados pela ANVISA e que constem em listas elaboradas pela Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais bem como na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME).

§ 2º: Em se tratando de medicamentos que não constem em tais listas, o médico que subscreveu a receita deverá justificar sobre a não efetividade dos medicamentos disponibilizados pelo SUS.

§ 3º: As recusas injustificadas dos médicos em realizar as indicações conforme previsto nos parágrafos anteriores, poderá ser considerada crime de desobediência e deverão ser encaminhadas ao Juizado Especial Criminal para as medidas cabíveis.

§ 4º - Havendo medicamento similar, o mesmo poderá substituir o prescrito inicialmente pelo médico, sob autorização médica.

§ 5º - Caso haja estudo social ou paciente amparado por plano privado de saúde e conclua que o requerente tem condições de adquirir, por conta própria, o medicamento pleiteado, o pedido será fundamentadamente negado pelo Município, que o arquivará, dando cópia da decisão ao requerente.

§ 6º - Apesar do parecer social favorável, caso não se trate de medicamento cuja obrigação de fornecimento seja do Município, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, em 5 dias, encaminhar pedido ao órgão estadual ou federal competente, pleiteando o fornecimento dos medicamentos, cujo transporte para entrega ao cidadão paraisense também será providenciado pelo Município, que poderá estipular local específico para que ali seja retirado por quem de direito.

§ 7º - Caso haja recusa do Estado ou da União em fornecê-lo, o Município elaborará decisão devidamente fundamentada, cuja cópia será entregue nas mãos do requerente, o qual deverá ser orientado a ingressar com ação judicial; em seguida, o procedimento deverá ser arquivado pelo Município.

§ 8º - Caso o pedido seja atendido, tão logo entregue o medicamento, colhido o recibo, o procedimento será arquivado.

§ 9º - Deverão ser criados mecanismos de controle de retirada dos medicamentos, quer fornecidos pelo Município, quer por outros entes, evitando-se que terceiros se apoderem de remédios destinados a outras pessoas.

**Art. 5º** Não se enquadram nos critérios deste Decreto as prescrições destinadas a pacientes contemplados com ordens judiciais para fornecimento de medicamentos, bem como, situações excepcionais, emergenciais ou de calamidade pública que ensejem intervenção imediata do Poder Público na área de Assistência Farmacêutica.

### **III – DAS CIRURGIAS E TRATAMENTOS DIVERSOS**

**Art. 6º** - Ao receber os pedidos, em se tratando de cirurgias ou tratamentos prestados no próprio Município, deverá ele mesmo providenciá-los.

**Art. 7º** - Em se tratando de cirurgias ou tratamentos que não são realizadas no próprio município em face da complexidade, o município procederá da mesma forma estabelecida

para os medicamentos, encaminhando o pedido ao órgão estadual ou federal competente.

**Art. 8º** - Caso haja indeferimento do pedido pelo órgão estadual ou federal competente, inclusive no tocante às despesas de hospedagem e alimentação de acompanhantes (quando necessário), o Município elaborará decisão devidamente fundamentada, cuja cópia será entregue nas mãos do requerente, o qual deverá ser orientado a ingressar com ação judicial; em seguida, o procedimento deverá ser arquivado pelo Município.

**Art. 9º** - Havendo necessidade de deslocamento do paciente e de seus familiares até outro município, o transporte de ida e volta, bem como a alimentação neste trajeto correrão por conta do Município, mas as demais despesas (alimentação e estada) do paciente e de seu acompanhante (se for o caso) durante o período do tratamento correrão por conta do órgão estadual ou federal a quem couber.

**Parágrafo único:** ao dirigir o procedimento ao ente que considerar responsável, o Município deverá incluir no pleito a necessidade de que o respectivo ente deverá arcar com as despesas de hospedagem, alimentação e outros (tanto do paciente quanto do acompanhante) durante o tratamento.

**Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 29 de junho de 2018

**WALKER AMÉRICO OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**